



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000717/93-08
Recurso nº. : 136.952
Matéria : IRF - ANOS: 1988 a 1991
Recorrente : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.964

IRRF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a íntima relação de causa e efeito existente entre este processo e outro relativo à exigência matriz de IRPJ, uma vez mantida aquela, no que repercute na presente, igual decisão deve ser aplicada.

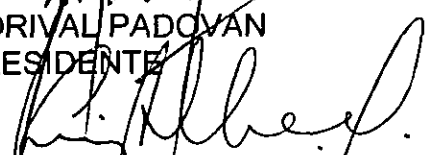
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000717/93-08
Acórdão nº. : 108-07.964
Recurso nº. : 136.952
Recorrente : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA
FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA)

RELATÓRIO

SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 33.016.338/0001-90, estabelecida na Rua São Clemente, nº 262, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos-calendário de 1987 e 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente e que é objeto do litígio está identificada no auto de infração de fls. 03/07, correspondendo à glosa de despesas operacionais não comprovadas, com enquadramento legal no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando (fls. 13/32), a autuada traz à baila as mesmas argumentações despendidas no processo acerca da exigência principal de IRPJ (Recurso nº 136.677).

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 40/44), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1988, 1991*

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – EXERCÍCIO DE 1991. O imposto de renda retido na fonte tributado de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1989.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – EXERCÍCIO DE 1988. Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000717/93-08
Acórdão nº. : 108-07.964

mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência. Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 51/61), mais uma vez colacionando as idênticas razões recursais apresentadas no processo de IRPJ.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal está comprovado pelo documento de fl. 62.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000717/93-08
Acórdão nº. : 108-07.964

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre a preliminar argüida, pugnando pela necessidade de realização de diligência no processo, entendo que não procede a irrisignação da contribuinte. Com efeito, não se vislumbra nenhuma irregularidade no processo administrativo em questão, tendo sido respeitado o direito à ampla defesa da contribuinte, o que certamente inclui a oportunidade que teve a mesma para produzir as provas que entendesse necessárias à afirmação de sua tese nos autos.

No mérito, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre este processo e aquele relativo à exigência principal de IRPJ (Recurso nº 136.677), há de ser mantida a imposição, em decorrência do decidido sobre o lançamento matriz e relativamente à matéria que neste repercute.

Diante do exposto, voto por não acolher a preliminar de realização de diligência suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA